

APELAÇÃO Nº: 0008130-41.2012.8.19.0070

APELANTE: MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO: SOL MINAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

RELATOR: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO

DECISÃO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de crédito tributário de IPTU referente ao período de 2007 a 2010.**
- 2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a execução foi proposta em face de pessoa jurídica já extinta, o que impedia sua permanência no polo passivo.**
- 3. O Município interpôs apelação. Sustentou a possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, com fundamento no art. 135, III, do CTN e na Súmula 435 do STJ. Alegou que não pretendia substituir a CDA, mas apenas direcionar a cobrança aos responsáveis legais.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a execução fiscal pode prosseguir quando ajuizada em face de pessoa jurídica extinta antes da propositura da demanda; e (ii) saber se, nessa hipótese, é possível o redirecionamento da execução aos sócios sem modificação indevida do sujeito passivo da CDA.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5. A baixa cadastral da sociedade empresária ocorreu em 31/12/2008, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, que somente foi proposta em 2012. A extinção da pessoa jurídica retirou sua capacidade processual para integrar o polo passivo da demanda.**
- 6. A responsabilidade prevista no art. 135 do CTN não é automática. Ela exige prova de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, bem como demonstração dos pressupostos específicos para responsabilização do sócio.**

7. A hipótese dos autos não se enquadra na Súmula 435 do STJ. A mera baixa cadastral anterior ao ajuizamento, sem demonstração de dissolução irregular apta a justificar o redirecionamento, não autoriza a responsabilização dos sócios nos mesmos autos.
8. O ajuizamento da execução contra pessoa jurídica já extinta revela vício originário de pressuposto processual subjetivo. Nessa situação, caberia à Fazenda Pública propor a demanda desde logo em face de eventuais responsáveis tributários, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ.
9. Não há violação ao dever de cooperação processual nem à primazia do julgamento do mérito, porque a Fazenda Pública foi previamente intimada para se manifestar. Esses princípios não afastam a ilegitimidade passiva originária nem convalidam execução proposta contra ente sem personalidade jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter a sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: "1. É ilegítima a execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica extinta antes da propositura da demanda, por ausência de capacidade processual passiva. 2. O redirecionamento da execução fiscal aos sócios exige demonstração dos pressupostos do art. 135 do CTN e não pode ser utilizado para sanar vício originário decorrente do ajuizamento contra pessoa jurídica inexistente. 3. A alteração do sujeito passivo da execução é vedada pela Súmula 392 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI e § 3º; CTN, art. 135, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 392; STJ, Súmula 435; TJRJ, Apelação 0015060-70.2015.8.19.0070, Rel. Des. Valéria Dacheux Nascimento, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 31.08.2026; TJRJ, Apelação 0000289-87.2015.8.19.0070, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 28.08.2026; TJRJ, Apelação 0006514-84.2019.8.19.0070, Rel. Des. Cintia Santarem Cardinali, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 27.08.2026; TJRJ, Apelação 0007792-67.2012.8.19.0070, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 27.08.2026; TJRJ, Apelação 0008497-65.2012.8.19.0070, Rel. Des. Sergio Wajzenberg, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 26.08.2026.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco de Itabapoana para a cobrança de crédito tributário de IPTU, referente ao período de 2007 a 2010.

A sentença julgou extinta a execução fiscal, ao fundamento da ilegitimidade passiva do executado, nos termos do art. 925 do CPC, aplicável por analogia à execução fiscal (index 62).

Apela o Município, alegando que i) a sentença desconsidera a natureza da responsabilidade tributária dos sócios e o entendimento consolidado de que a dissolução ou extinção da sociedade empresária não extingue o crédito tributário nem impede o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários; ii) nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas respondem pessoalmente pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos; iii) a dissolução irregular da empresa constitui infração legal apta a autorizar o redirecionamento da execução fiscal, entendimento há muito consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio da Súmula 435; iv) o Município não pretende substituir a CDA ou modificar o sujeito passivo originário do lançamento tributário, mas apenas promover o redirecionamento da execução aos responsáveis legais (index 71).

Sem contrarrazões (index 75).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso.

Como visto, cuida-se de Apelação Cível interposta pelo exequente, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, em face da sentença proferida pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de São Francisco do Itabapoana, que, nos autos da execução fiscal em epígrafe, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI e § 3º do CPC, ao fundamento de que a execução fiscal foi movida após a extinção da empresa, o que impede sua inclusão no polo passivo da execução. Ao contrário, deveria a demanda ter sido movida contra o responsável tributário, e não contra a pessoa jurídica extinta.

Em suas razões, a Fazenda Municipal sustenta a possibilidade de redirecionamento da execução aos responsáveis legais.

Sem razão ao apelante.

Compulsando os autos, verifica-se que, noticiada a baixa cadastral da parte executada (index 36), o Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios, sobrevindo, nesse contexto, a sentença de extinção do processo, em razão da ilegitimidade passiva da parte.

Registre-se que a legislação tributária autoriza a desconsideração da pessoa jurídica para fins de responsabilização pessoal do sócio quando este tiver praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou quando tiver ocorrido a dissolução irregular da sociedade. Confira-se:

Art. 135, CTN. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, quando da edição do Enunciado Sumular de n.º 435, consolidou entendimento no sentido de que a empresa que deixar de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes é presumida como dissolvida irregularmente, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Contudo, a responsabilização do sócio não é automática, sendo imprescindível a comprovação de sua conduta ilícita ou de excesso de poderes.

Distinto é o caso dos autos.

A baixa cadastral da sociedade empresária ocorreu em 31/12/2008, em momento anterior à própria constituição do crédito tributário (2007 a 2010), sendo certo que a execução fiscal apenas foi ajuizada em 2012, o que significa dizer que, quando da extinção da pessoa jurídica, nem a sociedade nem os sócios tinham ciência do débito tributário, não se podendo concluir pela prática de infração legal ou contratual pela pessoa jurídica.

Ao contrário, a execução fiscal já nasceu maculada em sua origem, na medida em que a pessoa jurídica não estava apta para integrar o polo passivo da lide, o que configura vício de pressuposto processual subjetivo.

Inafastável o entendimento de que a extinção da pessoa jurídica, anterior ao ajuizamento da execução fiscal, acarreta a perda de sua capacidade processual, impossibilitando sua permanência no polo passivo da demanda.

Nessa toada, caberia à Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal desde logo em face de eventuais responsáveis tributários, em virtude da vedação de propositura de ação contra pessoa jurídica inexistente à época do ajuizamento da demanda e da impossibilidade de substituição do polo passivo da CDA, nos termos da Súmula 392 do STJ:

Súmula 392, STJ. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

No mais, para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, é imprescindível a comprovação de que o responsável integrava a administração da sociedade no momento da dissolução irregular, não sendo suficiente a mera extinção da pessoa jurídica para autorizar a responsabilização automática dos sócios.

Não se vislumbra, por fim, violação ao dever de cooperação e à primazia do mérito, posto que a Fazenda Pública foi devidamente intimada para se manifestar antes da extinção do feito. Ademais, a alegação não é hábil a afastar a ilegitimidade passiva originária, convalidando execução proposta contra ente sem personalidade jurídica.

Dessa forma, não merece qualquer reparo a sentença recorrida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JURÍDICA EXTINTA. ILEGITIMIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1.Execução fiscal proposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana, objetivando a cobrança de créditos tributários. 2.Sentença de extinção do feito em virtude da ilegitimidade passiva do executado. Inconformismo de ente municipal. 3.Propositura da demanda em 2015. Baixa cadastral da sociedade empresária executada em 31/12/2008. 4.Impossibilidade de ajuizamento de ação em face de pessoa jurídica extinta, em virtude de sua incapacidade de estar em juízo. Vício de pressuposto processual subjetivo. 5.DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0015060-70.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 31/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de crédito de IPTU dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, em face de pessoa jurídica indicada na CDA.
2. A executada não foi citada. Sobrevieram certidões e documentos cadastrais da JUCERJA e da Receita Federal indicando que a sociedade empresária já se encontrava inativa e com baixa anterior ao ajuizamento.
3. A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da executada e extinguiu a execução fiscal. O Município apelou e requereu o prosseguimento do feito com redirecionamento aos sócios administradores ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para complementação de dados cadastrais e adoção de diligências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a execução fiscal pode prosseguir contra pessoa jurídica extinta antes do ajuizamento; e (ii) saber se é possível redirecionar, nos mesmos autos, a execução aos sócios administradores, sem prévia individualização dos responsáveis e sem demonstração dos requisitos do art. 135, III, do CTN.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A extinção da pessoa jurídica antes do ajuizamento da execução fiscal afasta sua capacidade processual para figurar no polo passivo. A ausência desse pressuposto impede a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo.
6. A mera baixa da sociedade empresária não autoriza, por si só, a responsabilização automática dos sócios. O redirecionamento exige demonstração de que o responsável exercia poderes de administração no momento da dissolução e praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

7. A modificação do sujeito passivo da execução fiscal não é admitida na hipótese. Incide o entendimento da Súmula 392 do STJ. A situação também não se enquadra na Súmula 435 do STJ, porque não houve dissolução irregular constatada no curso da execução contra pessoa jurídica existente, mas extinção anterior ao ajuizamento.

8. Os princípios da cooperação processual, da economia processual e da primazia do julgamento de mérito não suprem a ausência de legitimidade passiva originária nem convalidam execução proposta contra ente já extinto. Eventual responsabilização dos sócios deve ser buscada em ação própria, com observância do devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido para manter a sentença que extinguiu a execução fiscal.

(0000289-87.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 28/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DOS FATOS GERADORES E DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO FORMAL POR ENCERRAMENTO DE LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AOS ANTIGOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR E DE ATO ILÍCITO DOS ADMINISTRADORES. MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CDA. VEDAÇÃO. SÚMULAS Nº 392, 430 E 435 DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que, em execução fiscal ajuizada para cobrança de IPTU dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, reconheceu a ilegitimidade passiva da sociedade executada e extinguiu o processo sem resolução do mérito. A Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ demonstra que a pessoa jurídica foi formalmente extinta em 21/01/1991, por encerramento de liquidação voluntária, cerca de vinte e oito anos antes do ajuizamento da execução e mais de vinte anos antes dos próprios fatos geradores. O Município pretende o prosseguimento da execução mediante redirecionamento aos antigos sócios administradores ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para identificação dos responsáveis legais e complementação dos dados cadastrais.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a execução fiscal pode prosseguir contra pessoa jurídica formalmente extinta antes dos próprios fatos geradores dos créditos tributários e do ajuizamento da demanda; (ii) saber se é possível o redirecionamento da execução aos antigos sócios, com fundamento nos arts. 134 e 135 do CTN e na Súmula nº 435 do

STJ, apesar da extinção regular da sociedade; e (iii) saber se a identificação dos efetivos proprietários ou possuidores do imóvel e sua inclusão no polo passivo configurariam mero saneamento processual ou implicariam indevida modificação do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa.

III. Razões de decidir

3. A hipótese admite julgamento monocrático, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC, uma vez que a pretensão recursal contraria entendimento consolidado na Súmula nº 392 do STJ.

4. A pessoa jurídica executada foi formalmente extinta em 21/01/1991, por encerramento de liquidação voluntária, enquanto os fatos geradores do IPTU ocorreram somente nos exercícios de 2014 a 2016 e a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2019. A extinção da sociedade acarreta a perda de sua personalidade e capacidade processual, impedindo que figure no polo passivo de demanda proposta posteriormente ao encerramento da liquidação.

5. Não se trata de obrigação tributária constituída durante a existência da sociedade e posteriormente inadimplida. Os créditos executados decorrem de fatos geradores ocorridos mais de duas décadas após a extinção da pessoa jurídica, circunstância que impede a imputação automática das obrigações tributárias à sociedade extinta ou aos antigos sócios.

6. A inclusão dos efetivos proprietários ou possuidores do imóvel no polo passivo não constitui simples correção material ou saneamento processual, pois importaria alteração do sujeito passivo do lançamento e da própria Certidão de Dívida Ativa. A providência é vedada pela Súmula nº 392 do STJ, segundo a qual a substituição da CDA não pode resultar em modificação do sujeito passivo da execução.

7. O redirecionamento aos antigos sócios também não encontra amparo no art. 135, III, do CTN. A responsabilidade do sócio-gerente ou administrador é pessoal e exige a demonstração de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não decorrendo da mera condição de sócio ou do simples inadimplemento da obrigação tributária, conforme orientação da Súmula nº 430 do STJ.

8. Inaplicável a Súmula nº 435 do STJ. A presunção de dissolução irregular nela prevista pressupõe que a empresa deixe de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes. No caso, houve baixa formal perante a Receita Federal, por encerramento de liquidação voluntária, inexistindo dissolução irregular.

9. A ausência de atualização do cadastro imobiliário municipal não transforma a extinção regular da sociedade em dissolução irregular nem autoriza a responsabilização automática dos antigos sócios. Também não há demonstração de ato ilícito praticado pelos antigos administradores relacionado aos créditos tributários constituídos mais de vinte anos após o encerramento da sociedade.

10. O art. 134, VII, do CTN não autoriza o redirecionamento pretendido, pois a responsabilidade dos sócios na liquidação de sociedade de pessoas não permite imputar àqueles que participaram de liquidação encerrada em 1991 tributos cujos fatos geradores ocorreram entre 2014 e 2016, sem prova de que

fossem proprietários ou possuidores do imóvel no período correspondente.

11. Correta, portanto, a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica extinta e extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.

IV. Dispositivo e tese

12. Recurso conhecido e desprovido, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, mantida a sentença recorrida.

Tese de julgamento: "1. A pessoa jurídica formalmente extinta antes dos fatos geradores dos créditos tributários e do ajuizamento da execução fiscal não possui capacidade processual para figurar no polo passivo da demanda. 2. A extinção regular da sociedade, por encerramento de liquidação voluntária devidamente registrado, não se equipara à dissolução irregular prevista na Súmula nº 435 do STJ e não autoriza, por si só, o redirecionamento da execução aos antigos sócios. 3. A responsabilização dos antigos sócios por tributos cujos fatos geradores ocorreram décadas após a extinção da sociedade exige suporte legal e demonstração dos pressupostos específicos da responsabilidade tributária, não decorrendo da mera condição pretérita de sócio ou administrador. 4. A inclusão de proprietários ou possuidores diversos daquele indicado na CDA implica modificação do sujeito passivo da execução, providência vedada pela Súmula nº 392 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 134, VII, e 135, III; CPC, arts. 139, IX, 485, VI e § 3º, 925 e 932, IV, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 392, 430 e 435; TJRJ, Apelação nº 0017548-03.2012.8.19.0070, Rel. Des. Mônica Feldman de Mattos, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 19.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0015049-41.2015.8.19.0070, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 18.08.2026.

(0006514-84.2019.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 27/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. VEDAÇÃO À MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CDA. SÚMULA 392 E TEMA 1.350 DO STJ. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada, julgou extinta execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário de IPTU, diante da comprovação de que a pessoa jurídica executada teve sua inscrição no CNPJ extinta antes do ajuizamento da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores quando a pessoa jurídica executada já se encontrava regularmente extinta antes do ajuizamento da ação; e (ii) se é admissível a modificação do polo passivo da execução ou a substituição da CDA nessa hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A pessoa jurídica executada teve sua liquidação voluntária regularmente encerrada, com baixa do CNPJ desde 2008, circunstância que evidencia sua inexistência jurídica no momento do ajuizamento da execução fiscal, afastando sua capacidade processual, nos termos do art. 51 do Código Civil.

4. Inexistem nos autos elementos aptos a infirmar a presunção de legitimidade e veracidade das informações constantes dos cadastros da Receita Federal do Brasil, não tendo o Município se desincumbido do ônus de comprovar eventual dissolução irregular da sociedade.

5. A extinção da pessoa jurídica em momento anterior ao ajuizamento da ação inviabiliza o prosseguimento da execução fiscal e afasta a aplicação do art. 110 do CPC, restrito às hipóteses de sucessão processual ocorridas no curso da demanda.

6. É inaplicável o redirecionamento da execução aos sócios administradores quando a pessoa jurídica já estava extinta antes da propositura da ação, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, por analogia às hipóteses de falecimento da parte antes do ajuizamento.

7. A substituição da CDA para inclusão dos sócios administradores é vedada, por implicar modificação do sujeito passivo da execução, em afronta à Súmula 392 do STJ e aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

8. O Tema Repetitivo 1350 do STJ também impede a substituição ou emenda da CDA para alteração de seus elementos essenciais, e a inclusão posterior dos sócios administradores, em título constituído contra pessoa jurídica já extinta, implicaria modificação substancial do sujeito passivo, sem prévia impugnação administrativa do lançamento pelos responsáveis.

9. Incumbe à Fazenda Pública verificar previamente a situação cadastral do contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal, não podendo transferir aos sócios os efeitos de erro na constituição do polo passivo.

IV. DISPOSITIVO:

10. Recurso conhecido e desprovido.

(0007792-67.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 27/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PESSOA JURÍDICA EXTINTA E BAIXADA NO CNPJ ANTES DO AJUIZAMENTO DA

AÇÃO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E DE CAPACIDADE PROCESSUAL PASSIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO OU REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 392 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco de Itabapoana que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de Sol Minas Administração de Imóveis Ltda., declarou a ilegitimidade passiva da devedora e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal ou de redirecionamento do feito aos sócios administradores quando constatado que a pessoa jurídica executada foi formalmente extinta e baixada perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal e da própria inscrição da dívida ativa.

III. Razões de decidir

3. A existência da pessoa jurídica tem início com a inscrição de seus atos constitutivos no registro competente e cessa com a sua dissolução e baixa registral, momento a partir do qual perde a personalidade jurídica e, por consequência, a capacidade de ser parte em juízo.

4. Constatado por meio de certidão oficial que a sociedade empresária teve sua baixa efetivada em 31/12/2008, enquanto a execução fiscal foi ajuizada apenas em 23/06/2012, resta evidente a ausência originária de capacidade processual e de legitimidade passiva da empresa demandada.

5. Nos termos da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a sentença dos embargos tão somente para a correção de erro material ou formal, sendo expressamente vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

6. O redirecionamento previsto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça pressupõe a existência de execução regularmente ajuizada contra devedor dotado de personalidade jurídica ao tempo da distribuição, revelando-se inviável para convalidar relação processual originariamente instaurada contra pessoa jurídica inexistente.

7. Inviabilidade de emenda da petição inicial ou substituição do título executivo que altere a sujeição passiva tributária, sob pena de violação ao devido processo legal e à exigência de prévio contraditório na esfera administrativa.

IV. Dispositivo e tese

8. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM BASE NO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA SÚMULA Nº 568 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Tese de julgamento: "1. É inviável o ajuizamento de execução fiscal em face de pessoa jurídica já extinta e baixada antes da distribuição da ação, configurando-se vício insanável de legitimidade passiva. 2. A vedação de alteração do sujeito passivo na CDA, cristalizada na Súmula nº 392 do STJ, obsta o redirecionamento ou a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda ajuizada originariamente contra empresa inexistente." Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 485, IV e VI, e 932, IV, "a"; Código Tributário Nacional, arts. 135, III, e 142; Lei nº 6.830/1980, art. 2º, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 392; TJRJ, Apelação 0043431-13.2022.8.19.0001, Rel. Des(a). Maria Cristina de Brito Lima, Sétima Câmara de Direito Público, j. 26/09/2024.

(0008497-65.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). SERGIO WAJZENBERG - Julgamento: 26/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

À conta desses fundamentos, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO
DESEMBARGADORA RELATORA